# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006700-34.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: Antonio Cesar Simonetti e outros

Impetrado: Delegado Regional Tributário de Araraquara/sp da Secretaria da

Fazenda do Estado de São Paulo – Drt-15 e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

**ANTONIO CESAR** SIMONETTI, LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO e LUCIANA CRISTINA SIMONETTI DA CUNHA, qualificados nos autos, ajuizaram o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE ARARAQUARA e CHEFE DO POSTO ESPECIALIZADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que solicitaram a lavratura de escritura pública de doação de alguns imóveis descritos na inicial. Ocorre que lhes foi exigido que os impostos relativos ao ITCMD fossem previamente recolhidos com base no valor estabelecido pelo IEA. Assim pleitearam em tutela antecipada fosse proibida a aplicação do paragrafo único do artigo 16 do Decreto Estadual nº 46.655/2002, bem como do artigo 16-A da Portaria CAT 15/2003 para que o ITCMD dos imóveis descritos na inicial, utilize como base o cálculo instituído pelo artigo 13 da Lei nº 10.705/00 c.c o artigo 38 do CTN, ou seja o valor venal verificado para fins de lançamento do ITR para propriedades rurais e IPTU para os imóveis urbanos e ao final a procedência da ação convolando-se em definitiva a tutela antecipada concedida. Com a inicial vieram os documentos.

A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, com a Fazenda do Estado de São Paulo intervindo como assistente litisconsorcial. Ao final o representante do Ministério Público declinou de sua intervenção.

#### É o Relatório.

#### Fundamento e Decido.

A preliminar arguida pelas autoridades impetradas se confundem com o mérito e será apreciada juntamente com o mesmo, vez que o tabelião apontou pela impossibilidade de lavrar a escritura em razão da exigência do tributo nos moldes como determinado pela Delegacia Tributária local.

E por ser exigência da Delegacia local, as autoridades impetradas devem figurar no polo passivo da ação.

A ordem deve ser concedida.

Os artigos 9º e 13 da Lei Estadual n. 1.0705/2000

dispõem que:

"Artigo 9° - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação."

"Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior: (...)

 I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a propriedade Predial

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

e Territorial Urbana - IPTU."

Entretanto, o item 2, do parágrafo único do artigo 16, do Decreto n. 46.655/02, mencionado pela autoridade impetrada, estabelece que:

"Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se

tratando de imóvel:

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea "a" do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso"

Ora, a aludida Lei Estadual estabelece o valor de mercado como base de cálculo do ITCMD e que o imposto não poderá ser menor que o valor do IPTU. O Decreto acima explanado demonstra a possibilidade da cobrança com base no valor de mercado do imóvel. Todavia, não há como se adotar determinado valor de mercado para fins de IPTU e outro, maior, para a cobrança do ITCMD, sem autorização legal.

Nesse sentido, decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "MANDADO DE SEGURANÇA — ITCMD - Imóvel urbano — Base de cálculo — Possibilidade de cobrança com base no valor de mercado do imóvel — Todavia, não pode a Municipalidade adotar determinado valor de mercado para fins de IPTU e outro, maior, para a cobrança do ITCMD - Ausência de autorização legal para a discrepância observada — Segurança concedida — Reexame necessário e recurso de apelação não providos." (1ª Câmara de Direito Público, Ap nº 1020361-71.2014.8.26.0053, rel. Des. Luis Francisco Aguilar Cortez, j. 24.03.2015).

"ITCMD. Base de cálculo. Imóvel urbano. LE nº 10.705/00, art. 9º e 13, I. DE nº 46.655/02. DE nº 55.002/09. A LE nº 10.705/00 preceitua no art. 9º, caput e § 1º, que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido, o qual não será inferior àquele

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

fixado para o lançamento do IPTU. O DE nº 55.002/09, por sua vez, inova ao permitir a adoção do valor venal de referência do ITBI para fins de cálculo do ITCMD. Alteração da base de cálculo de tributo que somente pode ser introduzida por intermédio de lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Inteligência do art. 97, II e IV e § 1º do CTN. Precedentes do TJSP. Segurança concedida. Recurso da Fazenda desprovido" (10ª Câmara de Direito Público, Ap nº 1031593-80.2014.8.26.0053, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 23.02.2015).

Como se vê, na hipótese, não pode ser adotado o valor venal de referencia do ITBI divulgado pelo Município para aferição do valor de mercado do imóvel urbano.

No mesmo sentido, a base de cálculo do ITCMD, que deveria obedecer ao valor venal do bem para fins de ITR como previsto na Lei que instituiu o tributo e no Decreto que a regulamentou, foi alterada por outro decreto que modificou os critérios de fixação.

No entanto, a majoração da base de cálculo do tributo por via de decreto é ilegal. Isso porque, nos termos do art. 97, inciso II, §1°, do CTN, nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por meio de lei,com exceção das hipóteses previstas na Constituição Federal.

E o Decreto Estadual nº 55.002/2009, acabou por majorar a base de cálculo do ITCMD, em total desrespeito ao princípio da legalidade.

Nesta senda, a base de cálculo para apuração do ITCMD deve ser aquela utilizada para o cálculo do ITR. Nesse sentido:

"TJSP - APELAÇÃO Ação anulatória de AIIM ITCMD Base de cálculo Lei Estadual nº 10.705/00 Valor venal apontado no ITR, como patamar mínimo Procedimento administrativo de arbitramento (art. 11 da LE nº 10.705/2000), que exige avaliação singular ou concreta, com elementos e critérios objetivos de indicação de valores - Alteração, contudo, da base de cálculo, mediante critério genérico, pautado em "valores médios da terra nua e das benfeitorias, divulgados pela Secretaria de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo através do Instituto de Economia Agrícola (IEA)" Decreto nº 46.655/02 (art. 16,III, parágrafo único) Inadmissibilidade Ofensa ao princípio da legalidade, por real e indevida substituição de patamar mínimo de base de cálculo (do ITR para o IEA) e majoração desta base de cálculo despida de lei formal Solução de procedência da demanda mantida, embora por fundamentos diversos. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação Cível nº 3001654-64.2013.8.26.0438, Des. VICENTE DE ABREU AMADEI, j. em dezembro de 2014 - 1ª Câmara de Direito Público".

Destarte, a base de cálculo do valor do tributo discutido nos autos deve ser o valor venal dos bens lançado para fins de IPTU e ITR.

Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA

pleiteada para declarar o direito dos impetrantes de recolherem o ITCMD com base no valor venal utilizado para a cobrança do IPTU e do ITR dos imóveis arrolados na inicial.

Custas na forma da lei, descabendo verba honorária, a teor do que dispõe a Súmula 105 do STJ.

Decorrido o prazo de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos para o reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência desta decisão.

P.R.I.

Araraquara, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425